



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.920.272/0001-26

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL nº 9/2019 019 SMSPB – PP – SRP**

PROCESSO Nº: 032/2019

REFERÊNCIA: **PRESENCIAL nº 9/2019 019 SMSPB – PP – SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE
LABORATÓRIO E ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RECORRENTES: F ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI ME
E POLYMEDH EIRELI**

RECORRIDO: PREGOEIRO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **F ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI ME**, com fundamento na Lei 10.520/2002, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seus representantes legais, em decorrência de suas **INABILITAÇÕES no PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2019 019 SMSPB – PP – SRP**

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS DA RECORRENTE F. ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI ME.

3. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **F. ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI ME**, apresentou as razões do recurso, informando insatisfação com a sua inabilitação, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) A recorrente foi instada a apresentar seus documentos de habilitação. Em que pese terem sido atendidos todos os requisitos feitos no instrumento convocatório, o PREGOEIRO entendeu por **INABILITAR** a empresa **F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** sob o seguinte argumento: O número do livro diário que consta no balanço patrimonial se difere do termo de abertura e encerramento apresentado, estando por tanto em desacordo com o disposto no item 9.2.4 do edital, referente a qualificação econômico-financeira.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

4. Requer a recorrente **F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** que seja provido o recurso, no sentido de reconsiderar a decisão ora acatada, para o fim de **HABILITAR** a empresa **F. ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME** julgando-a vencedora do certame licitatório em apreço, uma vez que foram atendidas todas as exigências edilícias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.920.272/0001-26

IV. DAS CONTRARRAZÕES A RESPEITO DA EMPRESA F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICMANTOS EIRELI ME

5. A Recorrida POLYMEDH EIRELI vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresenta contra recurso administrativo ao processo licitatório, fazendo pelas razões de fato e de direitos, conforme segue:

- a) Iniciada a sessão, a comissão de licitação realizou credenciamento e posterior abertura dos envelopes de proposta, tendo sido conferido e aprovados pela comissão de licitação, partiu-se para a etapa de lances.

Após iniciado os lances e sendo considerada vencedora a empresa F. ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICMANETOS EIRELI ME, a comissão solicita o envelope de documentação para habilitação em conformidade com o art. 58 a 70.

Após análise da documentação, constatou-se que a mesma apresentou em seu envelope o seu balanço patrimonial com termo de abertura e encerramento com numeração diferente do balanço averbado na JUCEPA, o que não atende ao que dispõe o edital em seu item 9.2.4 letra a) do edital, pois no balanço consta que foi extraído do livro 003, e o termo de abertura e encerramento apresentado é o livro 006.

V. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Por todo exposto, esta recorrente discorda totalmente do recurso administrativo apresentado pela empresa F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICMANEOTS EIRELI ME, pois não existe motivo justo e plausível que justifique, uma vez que deixou de apresentar documentos necessário a sua habilitação ao certame, conforme prevê o item 9.2.4 alínea a) do edital de licitação.

Sendo assim, em consonância a tudo alhures demonstrado, requer que vossa senhoria indefira o recurso administrativo da empresa F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICMANEOTS EIRELI ME.

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO

7. É indiscutível que o Administrador responsável deve avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, observando os princípios norteadores da lei de licitações: legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

8. Este pregoeiro analisou os recursos interpostos e apresenta abaixo as suas considerações e decisão.

9. Quanto ao recurso da licitante **F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICMAENTO EIRELI ME**, sob a alegação de que o livro diário que consta no balanço patrimonial se difere do termo de abertura e encerramento. O pregoeiro em observância ao recurso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.920.272/0001-26

apresentado, o qual em seu anexo consta uma declaração fornecida pela JUCEPA, órgão competente para registro de balanço patrimonial, em que ratifica o erro no registro do livro diário, por tanto, em obediência ao direito de defesa em que se comprova um erro formal, o qual foi sanado, não comprometendo a lisura do balanço patrimonial ora registrado na junta comercial do Pará – JUCEPA, sendo que o objetivo da solicitação da qualificação econômica financeira é analisar a boa situação financeira da empresa para que cumpra os possíveis compromissos assumidos.

Comprova-se, assim, que a decisão do pregoeiro em inabilitar a licitante **F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME** tornou-se equivocada, podendo assim se retratar quanto a sua decisão registrada na ata do Pregão Presencial nº 9/2019 019 SMSPB PP SRP tornando-se **HABILITADA** a referida empresa.

VII. DA ANÁLISE DO CONTRA RECURSO

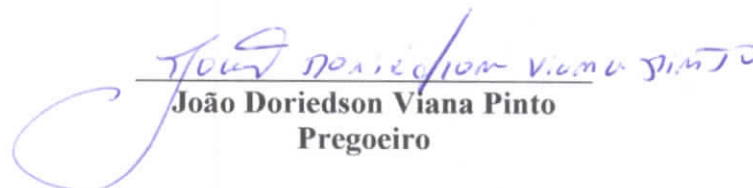
10. Este pregoeiro analisou os recursos interpostos e apresenta abaixo as suas considerações e decisão.

11. Em relação ao fato exposto pela recorrida POLYMEDH EIRELI em que discorda totalmente do recurso apresentado pela empresa **F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI ME**, o pregoeiro da como **IMPROCEDENTE**, conforme já manifestado na análise do recurso.

VIII. DA DECISÃO

12. Isto posto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI ME**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 9/2019 018 SMSPB PP SRP, estão de acordo com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo a sua **HABILITAÇÃO** no processo licitatório.

Peixe-Boi, 25 de julho de 2019.


João Doriedson Viana Pinto
Pregoeiro